Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 44 /2024

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, COM RESSALVAS.

A Mesa da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art.1º – Ficam APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 2020.

Art.2º – Será dada ciência deste Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 26 de setembro de 2024.

Hemerson

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Congonhas
PROTOCOLO GERAL 2483/2024
Data: 26/09/2024 - Horário: 09:51
Legislativo

CMC/MR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Em agosto de 2024, a Câmara Municipal de Congonhas recebeu do egrégio Tribunal de Contas do Estado de Estado de Minas Gerais as notas taquigráficas relativas à análise da Prestação de Contas do município de Congonhas, exercício de 2020.

Foi aberto o Processo Administrativo nº 052/2024, dando início a tramitação da matéria junto a Casa.

O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais após análise técnica, emitiu parecer pela aprovação das contas com ressalvas.

Desta forma, pugnamos pela aprovação com as ressalvas do parecer do TCE/MG.

Câmara Municipal de Congonhas, aos _____ de _____ de 2024.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Projeto de Decreto Legislativo 44/2024

Matéria lida em Plenário – **34ª Reunião Ordinária**.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **08 de outubro de 2024**.

Igor Jonas Souza Costa
Presidente
Mesa Diretora

Congonhas, 21 de outubro de 2024.

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

Ref:.: Projeto de Decreto Legislativo 044/2024 -aprova as contas do Município de Congonhas e relaivas ao exercício de 2020, com ressalvas.

PARECER

Versa o projeto sobre julgamento pela Câmara Municipal das Contas do Municipio relativo ao exercício de 2020, com ressalvas.

A competência de iniciativa é da Comissão Permanente de Finanças, Tributação e Orçamento, da Câmara Municipal de Congonhas, sendo que o projeto foi por esta proposto.

A matéria está no rol dos assuntos de interesse local.

O Parecer Previo do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, visa auxiliar o Legislativo no julgamento das contas, que é político.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo

O projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.

Adriano Melillo
PROCURADOR DO LEGISLATIVO

☐ Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
☐ Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de novembro de 2024.

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Projeto de Decreto Legislativo nº 044/2024 – Aprova as contas do Município de Congonhas, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, com ressalvas.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre julgamento pela Câmara Municipal de Contas do Município relativo ao exercício de 2020 com ressalvas.

A proposta foi apresentada pelo Vereador Hemerson Ronan Inácio, que é competente para tal.

A competência de iniciativa é da Comissão Permanente de Finanças, Tributação e Orçamento, da Câmara Municipal de Congonhas, sendo que o projeto foi por esta proposto, está inserto no rol de assuntos de interesse local.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais visa auxiliar o Legislativo no julgamento das contas, que é político e constitui peça técnica-jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo. O projeto é legal e constitucional.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Hemerson - **Presidente**	
Eduardo M. – **Vice-Presidente**	
Averaldo	
Edonias	
José Bernardes	
Lucas Santos	

CMC/MR

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de novembro de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Decreto Legislativo nº 044/2024 – Aprova as contas do Município de Congonhas, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, com ressalvas.

RELATÓRIO

Versa o projeto sobre julgamento pela Câmara Municipal de Contas do Município relativo ao exercício de 2020 com ressalvas.

A proposta foi apresentada pelo Vereador Hemerson Ronan Inácio, que é competente para tal.

A competência de iniciativa é da Comissão Permanente de Finanças, Tributação e Orçamento, da Câmara Municipal de Congonhas, sendo que o projeto foi por esta proposto, está inserto no rol de assuntos de interesse local.

O parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais visa auxiliar o Legislativo no julgamento das contas, que é político e constitui peça técnica-jurídica de natureza opinativa, com o objetivo de subsidiar o julgamento das contas pelo Legislativo. O projeto é legal e constitucional.

Somos favoráveis à **APROVAÇÃO** da matéria.

VEREADORES	ASSINATURA
Hemerson - **Presidente**	
Eduardo M. – **Vice-Presidente**	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/ST

Projeto de Decreto Legislativo nº 44/2024

Pedido de Vista

Pedido de Vista pelo Ver. Lucas Santos Vicente, aprovado por 08 votos favoráveis – 41 ª Reunião Ordinária – 26/11/2024.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **26 de novembro de 2024**.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CERTIDÃO

Certifico para os devidos fins que o Vereador Lucas Santos Vicente, devolveu o PDL 44/2024 à Secretaria do Legislativo, no dia 28 de dezembro de 2024, após pedido de vista solicitado em 26 de novembro de 2024, durante a 41ª Reunião Ordinária.

Por ser verdade, dato e firmo a presente.

Câmara Municipal de Congonhas, 28 de novembro de 2024.

Robson

ROBSON CALDEIRA
SECRETARIA DO LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CMC/RC

Projeto de Decreto Legislativo nº 44/2024

Aprovado em única discussão e votação nominal por 11 votos favoráveis, 01 abstenção e 01 ausência – 42ª Reunião Ordinária – 03/12/2024. Conforme relação abaixo:

Vereador	Voto
Averaldo Pereira da Silva	Abstenção
Edonias Clementino de Almeida	Sim
Eduardo Cordeiro Matosinhos	Sim
Eduardo Ladislau Marques	Sim
Gerson Daniel de Deus	Sim
Hemerson Ronan Inácio	Sim
Igor Jonas Souza Costa	Sim
José Bernardes de Souza	Sim
Lucas Santos Vicente	Ausente
Patrícia Fernandes Monteiro	Sim
Roberto Kleiton Guerra de Aguiar	Sim
Sebastião Moreira	Sim
Vanderlei Eustáquio Ferreira	Sim

Câmara Municipal de Congonhas, aos **03 de dezembro de 2024**.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente – Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de dezembro de 2024.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Decreto Legislativo 044/2024 – Aprova as contas do Município de Congonhas, relativas ao Exercício Financeiro de 2020, com ressalvas.

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Decreto Legislativo nº 044/2024, de autoria da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento, após ter sido aprovado conclusivamente pelo Plenário, retorna à Mesa Diretora para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Hemerson Ronan - Presidente	
Eduardo M. – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias Clementino	
José Bernardes	
Gerson Daniel	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	

CMC/RC

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.708/2024

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, COM RESSALVAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art.1º – Ficam APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 2020.

Art.2º – Será dada ciência deste Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de dezembro de 2024.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

Congonhas CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 147/2024/Secretaria

Congonhas, 18 de dezembro de 2024.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento

Senhor Prefeito,

Encaminhamos o Decreto Legislativo nº 1.708/2024 que "Aprova as contas do Município de Congonhas, relativas ao exercício financeiro de 2020, com ressalvas"; o qual foi aprovado em única discussão e votação nominal na 42ª Reunião Ordinária, realizada em 03 de dezembro de 2024, para conhecimento e arquivo.

Atenciosamente.

IGOR JONAS SOUZA COSTA
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

RECEBIDO EM: 18/12/2024
Simone Cristina Lourenço
Matrícula 2257 - SEGOV

2025. Congonhas, 26 de dezembro de 2024. Cláudio Antônio de Souza, Prefeito de Congonhas; Edson Adriano Santos, Presidente da Associação Comercial, Industrial e Serviços de Congonhas.

Código de Validação: 762226

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E O MUNICÍPIO DE OURO BRANCO - MG

Partícipes: O MUNICÍPIO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, com sede na praça Presidente Kubitschek, 135, Centro, Congonhas/MG, representado por seu Prefeito, Cláudio Antônio de Souza, e o MUNICÍPIO DE OURO BRANCO, inscrito no CNPJ nº.18.295.329./0001-92, com sede na Praça Sagrados Corações, nº 200 – Centro, Ouro Branco/MG, representado por seu Prefeito, Hélio Matos Campos. Objeto: Cessão da servidora pública municipal LUCIMARA APARECIDA JUNQUEIRA, matrícula 2788, ocupante do cargo escrevente geral, para o exercício de função de confiança no Município de Ouro Branco/MG, conforme dispõe a Lei nº 4256 de 27 de dezembro de 2023 – Estatuto do Servidor Público e nas condições ali mencionadas. Vigência: De 1º de janeiro de 2025 até 31 de dezembro de 2028. Congonhas, 26 de dezembro de 2024. Cláudio Antônio de Souza, Prefeito de Congonhas; Hélio Matos Campos, Prefeito de Ouro Branco.

Código de Validação: 762326

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

CONVÊNIO Nº. 01/2024 PARCERIA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE CONGONHAS E A FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA – FAME – FUNJOBE

Partícipes: O MUNICÍPIO DE CONGONHAS, inscrito no CNPJ sob o nº. 16.752.446/0001-02, com sede na praça Presidente Kubitschek, 135, Centro, Congonhas/MG, representado por seu Prefeito, Cláudio Antônio de Souza, inscrito no RG Nº M-1.652.882 e no CPF nº 314.756.986-15, e a FACULDADE DE MEDICINA DE BARBACENA-FAME-FUNJOBE, entidade de ensino superior, mantida pela Fundação "José Bonifácio Lafayette de Andrada", inscrita no CNPJ 19.559.012/0009-36, com sede na Praça Presidente Antônio Carlos, nº 08 - Barbacena-MG, neste ato representada por seu Diretor, Prof. MARCO AURÉLIO BERNARDES DE CARVALHO, brasileiro, médico, portador do CPF:040.618.328-75. Objeto: Execução de programa de estágio concedido a alunos regularmente matriculados no Curso de Graduação Médica mantida pela Instituição de Ensino. Vigência: 24 meses a contar de 13 de dezembro de 2024. Congonhas, 26 de dezembro de 2024. Cláudio Antônio de Souza, Prefeito de Congonhas; Marco Aurélio Bernardes de Carvalho, Diretor da FAME/FUNJOBE

Código de Validação: 762426

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.708/2024

APROVA AS CONTAS DO MUNICÍPIO DE CONGONHAS, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, COM RESSALVAS.

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, no uso de suas atribuições legais, decreta:

Art.1º – Ficam APROVADAS COM RESSALVAS, as contas do Município de Congonhas relativas ao exercício financeiro de 2020.

Art.2º – Será dada ciência deste Decreto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público e a outros que se fizerem necessários.

Art.3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 18 de dezembro de 2024.

IGOR JONAS SOUZA COSTA

Diário Oficial Eletrônico
Congonhas - MG

Congonhas, 26 de Dezembro de 2024 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 14 | Nº 3746

Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

Código de Validação: 762626

ESTADO DE MINAS GERAIS
MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI N.º 4.294, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2024.

Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Congonhas o "Canta Congonhas- Festival da Canção de Congonhas" e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado no âmbito do Município de Congonhas, o Evento **"CANTA CONGONHAS-FESTIVAL DA CANÇÃO DE CONGONHAS"**, com o objetivo de incentivar o gosto pela Música Popular Brasileira, aprimorar e desenvolver a cultura musical, revelar talentos, valorizar os artistas, os compositores e intérpretes da música, bem como promover o intercâmbio artístico-cultural, por meio de seleção das melhores canções.

Art. 2º. Fica instituído no Calendário Oficial de Eventos do Município de Congonhas o **"CANTA-CONGONHAS-FESTIVAL DA CANÇÃO DE CONGONHAS".**

Art. 3º. O Festival de que trata o artigo anterior será realizado anualmente no mês de outubro, para comemorar o dia nacional da música popular brasileira, que é celebrado no dia 17 de outubro. O festival homenageará um cidadão Congonhense a cada ano sendo esse cidadão o Tema do Evento.

§ 1º. Todas as condições de inscrição, participação, julgamento e premiação serão contempladas no regulamento próprio do festival que deverá ser publicado a cada ano.

§ 2ºA Secretaria Municipal da Cultura, Turismo e Patrimônio designará uma Comissão Organizadora para o Evento.

Art. 4º. O **"CANTA CONGONHAS - FESTIVAL DA CANÇÃO DE CONGONHAS"**, pré-selecionará as 20 (vinte) melhores canções para apresentação e destas, serão classificadas 10 (dez) canções finalistas, das quais serão vencedores o 1º, 2º e 3º lugar, e, ainda, selecionará a canção que ganhará o Prêmio "Prata da Casa", caso os primeiros vencedores do festival não forem residentes do Município de Congonhas.

§ 1º. Das 20 (vinte) canções selecionadas, 05 (cinco) deverão ser de compositores residentes em Congonhas, salvo se não houver participantes do Município na quantidade indicada, quando, então, as vagas poderão ser preenchidas por outros compositores inscritos.

§ 2-º. O **"Prêmio Prata da Casa"** será concedido à melhor canção do compositor residente em Congonhas, se não classificada entre os 03 (três) primeiros lugares.

Art. 5º. Dentre as 10 (dez) composições classificadas para a final serão escolhidas as 03 (três) melhores canções, de acordo com o voto dos jurados.

Art. 6º. Além das premiações acima, também serão escolhidos:

I- Melhor Intérprete que receberá escolhido dentre os 20(vinte) canções classificadas;
II- "Prêmio Prata da Casa".

Art. 7º. Para auxiliar no custeio do deslocamento, alimentação e outras necessidades, será concedido 01 (um) "Prêmio Incentivo" para cada uma das 20 (vinte) músicas classificadas e independente do número de participantes da apresentação.

I. Compositores que comprovarem residência com distância de até 400 km da sede da cidade de Congonhas.

II - Compositores residentes na sede do no Município de Congonhas não farão jus ao "Prêmio Incentivo".

Art. 8º - Todos os classificados receberão Certificado de Participação no festival.

§2º. As premiações serão pagas mediante crédito em conta bancária do candidato em até 10 (dez) dias após a final do festival, inclusive o "Prêmio Incentivo".

Art. 9º Será contratado um artista de renome para finalizar o evento.

Art.10º As despesas decorrentes desta Lei correrão por dotação própria e específica da Secretaria Municipal de Cultura, Turismo e Patrimônio.

Câmara Municipal de Congonhas, 23 de dezembro de 2024.

SIMP - Protocolo de envio - Julgamento de Contas

Número do processo:	1104296
Número do procedimento:	01104296.2020/02
Data e hora do envio:	27 de Dezembro de 2024 17:28:19
Número do protocolo:	2024122702-35574

Processo:	**1104296**
Natureza:	**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL**
Procedência:	Prefeitura Municipal de Congonhas
Exercício:	2020
Responsável:	José de Freitas Cordeiro, Prefeito Municipal à época
Procurador:	Robison Carlos Miranda Pereira, OAB/MG 112.445
MPTC:	Procuradora Maria Cecília Borges
RELATOR:	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

SEGUNDA CÂMARA – 14/5/2024

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES.

É possível a alteração do orçamento por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém, evitando-se o excesso de autorizações que possam vir a desfigurar a previsão aprovada pelo legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por maioria, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Conselheiro Mauri Torres, em:

I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas do Município de Congonhas, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito José de Freitas Cordeiro, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, com as recomendações constantes no inteiro teor deste parecer;

II) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila. Não acolhida a proposta de voto. Vencido Conselheiro Substituto Hamilton Coelho.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de maio de 2024.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

MAURI TORRES
Prolator do voto vencedor

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
SEGUNDA CÂMARA – 14/5/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Congonhas, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. José de Freitas Cordeiro, Prefeito Municipal à época.

Em análise inicial, à Peça n. 13, a unidade técnica informou que o município não observou o percentual do repasse à Câmara Municipal, disposto no inciso I do *caput* c/c inciso I do §2º do artigo 29-A da CR/88.

Assim, propôs a rejeição das contas, nos termos do disposto no art. 45, III, da Lei Complementar n. 102/2008, e fez recomendações.

O responsável foi regularmente citado em 19/8/2022, conforme "AR" juntado à Peça n. 29, para apresentar alegações e/ou documentos elucidativos sobre os fatos apontados no relatório técnico e sobre lei autorizativa da realocação orçamentária utilizada, e apresentou defesa, por intermédio de seu procurador constituído, às Peças n. 30 a 34.

Em reexame, à Peça n. 36, a unidade técnica verificou que os argumentos apresentados pela defesa foram suficientes para sanar as irregularidades apontadas, concluindo pela aprovação das contas, em conformidade com o disposto no inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

Ainda, nos relatórios técnicos inicial e de reexame, Peças n. 13 e 36, a unidade técnica não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis (artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64);

- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R$594.053.572,27 e empenhadas despesas no montante de R$465.561.437,35;

- aplicação do índice constitucional relativo ao ensino (art. 212 da CR/88), que correspondeu ao percentual de 31,82% da receita base de cálculo;

- aplicação do índice constitucional relativo à saúde (art. 198, §2º, III, da CR/88 c/c LC n. 141/2012), que correspondeu ao percentual de 29,14% da receita base de cálculo.

- limite percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001);

- limite percentual das Operações de Crédito em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7º, I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001).

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Maria Cecília Borges, Peça n. 43, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva, nos termos do art. 45, inciso II, da Lei Complementar n. 102/2008, e fez recomendações.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Destaca-se, por último, que foi juntado o demonstrativo Painel COVID, à Peça n. 18, que contém informações extraídas do SICOM relativas às execuções orçamentárias das ações de saúde e assistência social, referentes aos repasses de recursos livres e vinculados da União ao município, para enfrentamento da Pandemia de Coronavírus, cujos dados epidemiológicos foram atualizados até 31/12/2020. Sendo, pois, dados autodeclarados pelo jurisdicionado, eventuais divergências poderão ensejar outras ações de controle por parte deste Tribunal.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores – INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 3.894, de 18/12/2019, à Peça n. 22, previu a receita e fixou a despesa no valor de R$569.700.000,00, e autorizou, em seu art. 2º, I, a abertura de créditos suplementares até o percentual de 30% (trinta por cento) do valor total das despesas fixadas.

Ainda, os incisos II, III e IV do artigo 2º da LOA autorizaram a abertura de créditos suplementares, com utilização de recursos do superávit financeiro do exercício anterior, do excesso de arrecadação, e da Reserva de Contingência.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF), sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2020, verificou-se arrecadação deficitária, conforme demonstrado:

RECEITA ORÇADA X RECEITA ARRECADADA			
Exercício	Receita Prevista na LOA	Receita Arrecadada	Arrecadação Deficitária
2020	R$569.700.000,00	R$524.795.866,33	R$44.904.133,67
DESPESAS X RECEITAS			
Exercício	Receita Arrecadada	Despesa Executada	Superávit Orçamentário
2020	R$524.795.866,33	R$465.561.437,35	R$59.234.428,98

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão
Fonte: SICOM/2020

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normati

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/2000, que assim determina para todos os entes federados, *in verbis*:

> Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a **responsabilidade na gestão fiscal**, [...]
>
> [...]
>
> §1º A responsabilidade na gestão fiscal **pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado[1], o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

> Com efeito, **o planejamento é uma atividade** constante, **ininterrupta**, perene, que fundamenta, **precede** e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]
>
> A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, "já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. **A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento**, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades".
>
> Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, **o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos**, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Assim, recomenda-se ao Executivo Municipal que, ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade, com o intuito de se evitar percentuais elevados de suplementação orçamentária. Recomenda-se, ainda, quanto à previsão da receita, que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

2.2 Realocações Orçamentárias - Art. 167, VI, CR/88

A unidade técnica apontou, às fls. 10 e 11 da Peça n. 13, que o município abriu **créditos suplementares**, no montante de R$133.549.953,62, utilizando recursos decorrentes de anulação de dotações, R$109.604.168,88; de excesso de arrecadação, R$8.660.065,05; e de superávit financeiro, R$15.285.719,69.

Apontou também que houve autorização e abertura de **créditos especiais** no valor de R$407.787,53.

Assim, a unidade técnica concluiu que o art. 42 da Lei n. 4.320/64 foi cumprido.

Entretanto, em consulta ao quadro de Decretos de Alterações Orçamentárias, extraído do SICOM/Consulta/2020, constatou-se que, além dos créditos adicionais analisados pela unidade técnica, consta o valor total de R$32.336.718,96 referente a decretos de transferência.

---

[1] Furtado, J.R. Caldas – Elementos de direito financeiro. – 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

O responsável apresentou defesa à Peça n. 30, mas não se manifestou sobre a realocação orçamentária utilizada.

Em que pese a não manifestação do responsável, em reexame, à fl. 3 da Peça n. 36, a unidade técnica destacou que a prática de realocação orçamentária por transferência teve autorização prévia no art. 43 da Lei Municipal n. 3.856/2019 – LDO, alterada pela Lei Municipal n. 3.892, de 18/12/2019.

Destacou que o município realizou transferências, no montante de R$32.336.718,96, por meio dos Decretos Municipais n. 6.905, 6.915, 6.918, 6.923, 6.925, 6.927, 6.928, 6.938, 6.944, 6.953, 6.957, 6.968, 6.974, 6.985, 6.990, 7.000, 7.005, 7.011, 7.016, 7.024, 7.028, 7.033, 7.052, 7.057, 7.060, 7064, 7.069, 7.070, 7.073, 7.080, 7.086 e 7.090, todos com indicação de vinculação à LDO.

Assim, a unidade técnica concluiu que a realocação orçamentária, realizada por transferência, foi previamente autorizada pela LDO.

Ressalta-se que a autorização para realocação orçamentária (transposição, remanejamento e transferência) contida na lei orçamentária anual viola normativos vigentes, conforme se deflui da análise sistêmica do que preveem o § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da Constituição da República de 1988, *in verbis*:

> Art. 165 [...]
>
> [...]
>
> § 8º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.
>
> [...]
>
> Art. 167. São vedados:
>
> [...]
>
> VI - **a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa**;
>
> VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados; [...]. (Grifos nossos).

Por sua vez, a Lei n. 4.320/64 também prevê, no seu art. 7º, *in verbis*:

> Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:
>
> I - **Abrir créditos suplementares até determinada importância**, obedecidas as disposições do artigo 43;
>
> II - **Realizar em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita**, para atender a insuficiências de caixa. (Grifos nossos).

A Lei Complementar n. 101/2000, LRF, também estabelece no §4º do art. 5º, *in verbis*:

> Art. 5º [...]
>
> [...]
>
> § 4º **É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.** (Grifos nossos).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Em vetusta lição, os doutrinadores Machado Jr. e Heraldo Reis[2], ao comentarem o art. 7º da Lei n. 4.320/64, asseveram, *in verbis*:

> Constituem os incisos exceções ao princípio da exclusividade, consagrado na Constituição (art. 165, §8º) e que **veda a inclusão na lei orçamentária de matéria estranha ao orçamento**, como se praticou no Brasil, antes da reforma constitucional de 1926.
>
> Assim, a lei orçamentária poderá conter dispositivos que autorizem o Poder Executivo a abrir créditos suplementares e a realizar operações de crédito, inclusive por antecipação da receita orçamentária. (Grifos nossos).

A respeito do princípio orçamentário da exclusividade, Caldas Furtado[3] leciona, *in verbis*:

> [...] para facilitar a gestão governamental, é permitido que **a autorização para a abertura de créditos suplementares seja dada na própria lei orçamentária, devendo, entretanto, ser fixado o limite em valores absolutos ou em percentuais** e observado o princípio da proibição do estorno de verbas. Essa faculdade se estende às suplementações dos créditos especiais, vale dizer, a lei que autorizar a abertura de tais créditos também poderá autorizar a abertura de crédito adicional suplementar que lhe corresponder.
>
> O problema reside no fato de que, nem a Constituição Federal, nem a Lei nº 4.320/64, nem a Lei Complementar nº 101/00 (LRF) estabelecem parâmetros para a autorização da abertura desses créditos suplementares, ficando a cargo do legislador da lei orçamentária a fixação de tal limite. Note-se, entretanto, que, **quanto maior o percentual permitido na lei orçamentária, maior a evidência de falta de organização e planejamento** do ente governamental. (Grifos nossos).

Nesse contexto, a lei orçamentária anual deve atender ao princípio orçamentário constitucional da exclusividade. Poderá conter somente matéria relativa à previsão da receita e à fixação da despesa, bem como a autorização para abertura de créditos suplementares e para a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita.

Depreendem-se, ainda, da leitura dos citados artigos que não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência. Esses procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, conforme lapidar lição de Caldas Furtado[4], *in verbis*:

> Infere-se dos termos do artigo 40 da Lei nº 4.320/64 que **são duas as situações que ensejam a abertura de créditos adicionais**:
>
> a) **Existência na lei de orçamento de autorizações de despesas insuficientemente dotadas**;
> b) **Necessidade de autorizações de despesa não computadas na lei de orçamento**.
>
> A primeira situação gera os denominados créditos adicionais suplementares; a segunda, os créditos adicionais especiais ou os extraordinários, dependendo da natureza da necessidade, se previsível – urgente ou não -, ou imprevisível e urgente.
>
> [...]

---

[2] MACHADO JR., José Teixeira; REIS, Heraldo da Costa. A Lei 4.320 comentada. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: IBAM, 2000/2001. p. 23.
[3] FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de Direito Financeiro. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 85-86.
[4] FURTADO, J. R. Caldas. op. cit. p. 142-143, 149-150, 152.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

> Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto do Poder Executivo (Lei nº 4.320/64, art. 42). Os créditos especiais devem ser autorizados sempre por lei específica; os suplementares podem ser autorizados por lei específica e também mediante autorização constante na própria lei orçamentária anual (CF, art. 165, §8º).
>
> [...]
>
> **O constituinte de 1988 introduziu os termos remanejamento, transposição e transferência em substituição à expressão estorno de verba**, utilizada em constituições anteriores para indicar a mesma proibição. **Em verdade, trata-se de realocações de recursos orçamentários de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sempre dependendo de autorização a ser consignada por meio de lei específica.**
>
> Os termos acima mencionados expressam que, na gestão das atividades das entidades de direito público interno (União, Estados, Distrito Federal, Municípios, autarquias e demais entidades de caráter público criadas por lei) podem ocorrer mudanças ou modificações de natureza administrativa, econômica, social, financeira e patrimonial, com reflexos na estrutura original do orçamento e não apenas de natureza financeira ou patrimonial.
>
> Na essência, refletem fatos diferentes que podem, ou não, traduzir mudanças ou modificações na estrutura do orçamento, **dependendo, exclusivamente, da natureza da decisão administrativa e do seu efeito sobre a estrutura administrativa, sobre o elenco de ações que serão executadas ou sobre o rol de recursos não financeiros – humanos, materiais, tecnológicos e outros -, que serão utilizados na execução daquelas ações.**
>
> **As figuras do artigo 167, IV, da Constituição terão como fundamento a mudança de vontade do Poder Público no estabelecimento das prioridades na aplicação dos seus recursos, fato que, pela própria natureza, demanda lei específica que altere a lei orçamentária**. É o princípio da legalidade que exige, no caso, lei em sentido estrito; é o princípio da exclusividade que informa que ela é específica.
>
> [...] na cultura orçamentária brasileira, é muito comum se confundir a técnica de estorno de verbas com a de abrir crédito adicional, mediante a anulação parcial ou total de dotações orçamentárias.
>
> [...]
>
> **Em face da evidente distinção entre as duas técnicas de alteração do orçamento em vigor (créditos adicionais e estornos de verba), pode-se afirmar peremptoriamente que o Chefe do Executivo não pode utilizar a técnica dos créditos adicionais (suplementares ou especiais) para realocar recursos nos casos típicos de remanejamento, transposição ou transferência**. (Grifos nossos).

A respeito da autorização legal para as realocações orçamentárias, esta Corte já se pronunciou por meio da Consulta n. 862.749, aprovada na sessão do Pleno de 25/6/2014, *verbis*:

> Em face do exposto, **concluo pela impossibilidade de a Lei Orçamentária Anual autorizar ou estabelecer percentual para o remanejamento, a transposição ou a transferência de recursos orçamentários. No entanto, há possibilidade de a lei de diretrizes orçamentárias autorizar, em caráter excepcional, a utilização desses instrumentos de realocação orçamentária** – remanejamento, transposição ou transferência de recursos – os quais devem estar necessariamente previstos em outras leis ordinárias, de natureza orçamentária ou não. [...]
>
> (Grifos nossos).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Importante mencionar, ainda, a Decisão Normativa n. 2, de 27/9/2023[5], desta Corte de Contas, que cuidou de estabelecer orientações e esclarecimentos acerca dos procedimentos para as realocações orçamentárias (inciso VI do art. 167 da CR/88) e distinção em relação aos créditos adicionais por anulação de dotação (inciso III do art. 43 da Lei n. 4.320/64).

Nesse sentido, destaca-se o comando do *caput* do art. 3º da sobredita Decisão Normativa, *in verbis*:

> Art. 3º Ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República e na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, **as alterações orçamentárias serão precedidas de autorização legislativa, observada a legitimidade de iniciativa, e de exposição justificada**. (Grifos nossos).

Assim, **não podem estar contidas no texto da lei orçamentária anual autorizações para abertura de créditos especiais e realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência**.

Dessa forma, as leis orçamentárias que **autorizam realocações orçamentárias nas modalidades de transposição, remanejamento e transferência, violam o princípio da vedação à concessão de créditos ilimitados de que tratam o § 8º do art. 165**, combinado ainda com o inciso VI do art. 167 da Constituição da República; o § 4º do art. 5º da Lei Complementar n. 101/2000 e, ainda, com o art. 7º da Lei n. 4.320/64.

Constata-se, assim, que as transferências, no montante de **R$32.336.718,96**, autorizadas pela Lei de Diretrizes Orçamentárias n. 3.856, de 13/8/2019 – LDO, alterada pela Lei Municipal n. 3.892, de 18/12/2019, e abertos por vários decretos, conforme SICOM/Consulta/2020, não foram realizadas de forma legal.

Desse modo, recomenda-se à administração municipal que não faça a autorização para a realização de realocações orçamentárias por meio das leis orçamentárias (PPA, LDO ou LOA), visto que tais procedimentos devem ser autorizados previamente em lei específica, uma vez que se trata de alterações intrínsecas ao gasto público.

Recomenda-se, também, atenção às diferenças técnicas entre abertura de créditos adicionais e realização de realocações orçamentárias, analisando-se detidamente as leis e decretos autorizativos para que esses procedimentos de alterações orçamentárias não sejam confundidos e utilizados de forma irregular.

2.3 Alterações Orçamentárias – utilização de fontes incompatíveis

Conforme apontado pela unidade técnica, à fl. 18 da Peça n. 13 e demonstrativo à Peça n. 9, foram detectados decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, não atendendo à Consulta n. 932.477/2014 desta Corte de Contas.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 30, mas não se manifestou sobre o apontamento.

Isso posto, recomenda-se ao gestor que observe o disposto nas orientações constantes da Consulta n. 932.477/2014, deste Tribunal de Contas, que concluiu ser vedada a abertura de créditos adicionais utilizando-se recursos de fontes distintas, excetuando-se aquelas originadas do FUNDEB (Fontes 118, 218, 119 e 219) e, ainda, das aplicações constitucionais em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e da Saúde (Fontes 101, 201, 102, 202),

---

[5] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DECISÃO NORMATIVA N. 3, DE 29/9/2023. DIÁRIO OFICIAL DE CONTAS – DOC, edição de 3/10/2023, p. 5 e 6 de 15. Disponível em: https://doc.tce.mg.gov.br/Home/ViewDiario/2023_10_03_Diario.pdf Acessado em 31 out. 2023.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

incluídas as Fontes 100 e 200 e também as Fontes 148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252 nos termos da Portaria n. 3.992/2017, que trata dos blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde.

2.4 Repasse Financeiro à Câmara Municipal – Art. 29-A da CR/88

A unidade técnica informou, fl. 19 da Peça n. 13, que o repasse de recursos ao Poder Legislativo, no valor de **R$16.525.452,31**, equivalente ao percentual de **7,06%** da receita base de cálculo (R$233.944.748,18), não obedeceu ao limite constitucional disposto no art. 29-A da Constituição da República de 1988.

Apurou que o repasse concedido de **R$16.525.452,31** extrapolou o limite percentual de 7% e o valor permitido de **R$16.376.132,37**, cuja diferença a maior de **R$149.319,94** corresponde ao percentual de **0,06%** da receita base de cálculo.

Em sua defesa, à Peça n. 30, o responsável, por intermédio de seu procurador constituído, inicialmente, explicou sobre as regras a serem observadas acerca do repasse financeiro à Câmara Municipal, conforme estabelecido no art. 29-A da Constituição da República, citando trechos do referido artigo.

Ponderou, ainda, a existência de limites mínimos e máximos dos repasses financeiros à Câmara Municipal a serem observados pelo gestor durante o exercício, previstos no citado artigo constitucional, sendo o contrário considerado crime de responsabilidade.

Salientou que o município tinha menos de cem mil habitantes e que o art. 29-A, I, da Constituição da República determina, nesse caso, o limite máximo de repasses à Câmara Municipal de 7% da base de cálculo.

Em seguida, à fl. 4 da Peça n. 30, elaborou um quadro demonstrando a apuração do limite máximo de repasse financeiro.

Ressaltou, quanto ao limite mínimo de repasses, que corresponde à proporção fixada para a Câmara Municipal na lei orçamentária do exercício de 2020. Demonstrou, à fl. 5 da Peça n. 30, a apuração desse limite.

Contínuo, destacou que houve repasses financeiros da Câmara Municipal para o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no valor de R$168.136,02, para pagamento das despesas com inativos e pensionistas e alegou que esse valor pode ser considerado, para fins de apuração dos limites de repasses realizados.

Ponderou que adotou como parâmetro o valor correspondente ao limite máximo de repasses estabelecido na CR/1988 e que o município cumpriu o limite estabelecido.

Esclareceu, ainda, que houve devolução de numerário à Prefeitura, no valor de R$40.680,05, o qual é passível de dedução no montante de repasses realizados.

Ressaltou que a Instrução Normativa TCE/MG n. 08/2023, em seu art. 3º, orienta que o recurso não utilizado pela Câmara Municipal deverá ser devolvido no final do exercício financeiro ou ser compensado no primeiro repasse do exercício financeiro subsequente, citando trechos do referido artigo e também das Consultas n. 639.183 e 713.085.

Por fim, apresentou novamente quadro demonstrando os repasses financeiros concedidos à Câmara Municipal no exercício de 2020, considerando as despesas com inativos e pensionistas no valor de R$168.136,02 e o numerário devolvido no valor de R$40.680,05. Concluindo, assim, que o repasse concedido no valor de R$16.525.452,31 cumpriu o limite constitucional fixado no valor de R$16.544.269,39.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Apresentou anexos com documentação dos repasses realizados, da devolução de numerários e das despesas com inativos e pensionistas, às Peças n. 32 a 34.

Ante as justificativas e documentos apresentados, requereu a aprovação das contas sem ressalvas.

Em reexame, a Peça n. 36, a unidade técnica informou, em síntese, que o defendente apresentou os mesmos valores apurados na análise inicial referentes aos recursos tributários e transferências constitucionais, ao repasse bruto realizado no exercício, e ao numerário devolvido pela Câmara.

Contudo, ponderou que houve diferença na apuração da defesa referente à exclusão das despesas com inativos e pensionistas da Câmara Municipal, no valor de R$168.136,02.

A unidade técnica ressaltou que os gastos com inativos e pensionistas devem ser excluídos do limite de repasse ao Poder Legislativo, de acordo com o disposto no art. 29-A da CR/1988. E, assim, procedeu com a dedução das despesas com inativos e pensionistas, no montante de R$168.136,02, do total bruto do repasse concedido.

Desse modo, excluindo as despesas com inativos e pensionistas, a unidade técnica apurou que o total repassado no exercício foi de **R$16.357.316,29**, o qual confrontado com a receita base de cálculo de R$233.944.748,18, corresponde ao percentual de **6,99%**, abaixo do limite constitucional de 7% (R$16.376.132,37) fixado no inciso I do art. 29-A da CR/88, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional n. 25/2000.

Portanto, a unidade técnica retificou a análise inicial, uma vez que as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes para sanar a irregularidade apontada.

Preliminarmente, torna-se essencial informar que nos contornos do art. 29-A da Constituição da República de 1988 foram devidamente fixados em percentuais os limites permitidos com relação ao total da despesa do Poder Legislativo do município. De igual modo, nota-se que no disposto no § 2º do mesmo dispositivo constitucional tipificam-se as condutas vedadas e que configuram crime de responsabilidade do prefeito: a) repassar valores acima teto constitucional, b) transferir valor menor que o previsto da LOA, e c) deixar realizar o repasse até o dia 20 de cada mês.

É de se conferir, pois, a Constituição da República de 1988, *in verbis*:

> Art. 29-A. **O total da despesa do Poder Legislativo Municipal**, incluídos os subsídios dos Vereadores **e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5 do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior**: (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000; vide Emenda Constitucional nº 109, de 2021)*
>
> I - **7% (sete por cento)** para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes; *(Redação dada pela Emenda Constituição Constitucional nº 58, de 2009)*
>
> § 2º - **Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:**
>
> I – **efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo**.
>
> II - **não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês**; ou (*Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*)
>
> III - **enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária**. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000*)
>
> [...]
>
> (Grifamos).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Nota-se que a regra constitucional tem a preocupação quanto à fixação do limite para a realização das despesas do Poder Legislativo; quanto ao valor do repasse que o Poder Executivo realiza, e ainda, trata sobre as consequências que poderão advir para o prefeito, no âmbito criminal, na hipótese do descumprimento das tais regras.

No caso em concreto, anuindo com a unidade técnica, conclui-se que deve ser excluído o valor de **R$168.136,02** do montante repassado no exercício de 2020, tendo em vista que se refere a despesas com inativos e pensionistas, conforme registros do SICOM/Consulta e do demonstrativo anexado à Peça n. 33.

Dessa forma, verifica-se que foi repassado ao Legislativo Municipal o valor de **R$16.357.316,29**, equivalente ao percentual de **6,99%** da receita base de cálculo (arrecadação municipal no exercício anterior) no valor de R$233.944.748,18.

Pelo exposto, constata-se o cumprimento do limite percentual de repasse à Câmara Municipal, em conformidade com o disposto no inciso I do artigo 29-A da CR/88, com redação dada pelas Emendas Constitucionais n. 25/2000 e n. 58/2009.

2.5 Despesa com Pessoal – Artigos 19 e 20 da LC n. 101/2000

A unidade técnica informou que, às fls. 38 a 43 da Peça n. 13, na análise da despesa bruta com pessoal, foi considerada a despesa referente a plantões médicos realizados por pessoa jurídica, no montante de **R$6.723.584,74**, lastreada no parecer emitido em resposta à Consulta n. 898.330 deste Tribunal, sessão plenária de 14/9/2016.

Ressalta-se, todavia, que na Consulta n. 838.498, sessão plenária de 12/6/2019, o Tribunal estabeleceu a modulação temporal aos efeitos do parecer emitido na **Consulta n. 898.330**, cuja **vigência seria a partir do exercício financeiro de 2021**.

Nota-se que o Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder, às fls. 38 a 40 da Peça n. 13, ao englobar o montante de R$6.723.584,74, correspondente ao pagamento dos "Plantões Médicos realizados por pessoa jurídica", apurou que a Despesa com Pessoal Bruta do município é de R$262.768.793,89, sendo R$250.314.770,43 referente ao Poder Executivo e R$12.454.023,46, ao Poder Legislativo.

Diante dessa constatação e, portanto, em discordância com o apurado pela unidade técnica, desconsidera-se do cômputo dos gastos com pessoal do Poder Executivo e do município a referida importância realizada no exercício com plantões médicos, conforme demonstrado a seguir:

DESPESA COM PESSOAL POR PODER (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88)			
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA			R$481.350.100,75
DESPESAS COM PESSOAL	Executivo 54%	Legislativo 6%	Município 60%
DESPESA COM PESSOAL BRUTA (A)	R$250.314.770,43	R$12.454.023,46	R$262.768.793,89
EXCLUSÕES DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL			
(-) Inativos e Pensionistas com fonte de custeio próprio	R$28.845.625,82	0,00	R$28.845.625,82
(-) Indenização por Demissão de Servidores ou Empregados	R$5.732.075,55	0,00	R$5.732.075,55
(-) Despesa de Exercícios Anteriores	R$5.343,64	0,00	R$5.343,64
(-) Sentenças Judiciais Anteriores	R$23.262,29	0,00	R$23.262,29
(-) Plantões Médicos	R$6.723.584,74	0,00	R$6.723.584,74

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

TOTAL DAS EXCLUSÕES (B)	R$41.329.892,04	0,00	R$41.329.892,04
DESPESA COM PESSOAL APURADO (A - B)	R$208.984.878,39	R$12.454.023,46	R$221.438.901,85
% APLICADO	43,41%	2,59%	46,00%
% EXCEDENTE	0,00	0,00	0,00

Quadro elaborado pelo Gabinete do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.
Fonte: Demonstrativo da Despesa com Pessoal por Poder (art. 19, inciso III e artigo 20, inciso III, alíneas a e b; arts. 23 e 66 da LC 101/2000 e § 13, art. 166 da CR/88), fls. 38 a 43 da Peça n. 13; Relatório Plantão Médico, Peça n. 24.

Conclui-se, assim, que o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de **46,00%**, de **43,41%** e de **2,59%** da receita corrente líquida ajustada, em observância aos limites estabelecidos nos artigos 19, III, e 20, III, "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF.

2.6 Relatório de Controle Interno

A unidade técnica apontou, à fl. 48 da Peça n. 13, que o relatório de controle interno abordou parcialmente os itens exigidos no Item 1 do Anexo I da Instrução Normativa n. 04/2017, em que pese ter sido conclusivo pela regularidade das contas.

Esclareceu que o relatório de controle interno não abordou ou foram abordados de forma resumida os seguintes itens:

1.5) destinação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;

1.11) montante inscrito em restos a pagar, referente às contribuições previdenciárias;

1.13) procedimentos adotados quando houver a renegociação da dívida com o RPPS, com a indicação do valor do débito, dos critérios utilizados para a correção da dívida, do número de parcelas a serem amortizadas ou de outras condições de pagamento pactuadas;

1.14) informações sobre se os registros da dívida de natureza previdenciária foram conciliados com aqueles inseridos nos demonstrativos contábeis dos fundos e institutos próprios, em especial no que diz respeito a "Restos a Pagar", "Dívida Ativa", "Contribuições a Receber" e "Empréstimos".

Salientou que, de acordo com os registros contidos no SICOM/2020, o responsável pelo controle interno da Prefeitura no exercício de 2020 foi o Sr. Marco Aurélio da Silva, mas o relatório enviado foi elaborado pelo Sr. Gláucio de Souza Ribeiro.

Salientou, ainda, que o prefeito municipal informado no relatório do exercício de 2020, Sr. Cláudio Antônio de Souza, não é o mesmo que consta como responsável no SICOM/2020, sendo informado o Sr. José de Freitas Cordeiro.

Embora tenha apresentado defesa à Peça n. 30, o responsável não se manifestou sobre o apontamento.

Dessa forma, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao Órgão de Controle Interno que, ao elaborar o relatório sobre as contas anuais do prefeito, cumpra as exigências constantes das instruções normativas vigentes, e, ainda, opine conclusivamente, conforme o caso, pela regularidade, regularidade com ressalvas ou irregularidade das contas, em observância ao § 2º do art. 46 da Lei Complementar n. 102/2008.

Destarte, alerta-se que ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela deverão dar ciência a este Tribunal de Contas, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição da República de 1988.

2.7 Plano Nacional de Educação – PNE

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, *in verbis*:

> Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
>
> I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
>
> II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
>
> III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
>
> IV - **educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade**;
>
> [...]
>
> (Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, *in verbis*:

> Art. 214. A lei estabelecerá o **plano nacional de educação**, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, **metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis**, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:
>
> I - erradicação do analfabetismo;
>
> II - universalização do atendimento escolar;
>
> III - melhoria da qualidade do ensino;
>
> IV - formação para o trabalho;
>
> V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.
>
> VI - **estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto**.
>
> [...]
>
> (Grifamos).

Por sua vez, a Lei n. 13.005/2014, aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE, (art. 3º).

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/2014, tomaram por base os dados

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

fornecidos pelo Ministério da Educação[6] e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE[7].

2.7.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad – Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Segundo a unidade técnica, fl. 49 da Peça n. 13, o município cumpriu 100% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2022, tendo em vista que toda população de crianças de 4 a 5 anos de idade foi matriculada, atendendo o disposto na mencionada norma legal.

2.7.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, Peça n. 13, fls. 49 e 50, o município cumpriu, até o exercício de 2020, o percentual de 27,26% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, tendo em vista que da população de 2.682 crianças nessa faixa etária, 731 foram matriculadas, devendo atingir no mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

Embora tenha apresentado defesa à Peça n. 30, o responsável não se manifestou sobre o apontamento.

Isso posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido na Meta 1B do PNE, com a inserção de 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos na escola até o exercício de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014.

2.7.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição da República c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738/2008.

Conforme a unidade técnica, fl. 50 da Peça n. 13, o município informou o valor de R$3.520,56 como valor pago para o piso salarial referente à creche, e o valor pago de R$3.190,46 para o

---

[6] BRASIL.MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Plano Nacional da Educação-PNE. Disponível em http://simec.mec.gov.br/pde/graficopne.php.

[7] BRASIL.INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. IBGE/Censo Populacional Disponível em http://ibge.gov.br

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

piso salarial referente à pré-escola e aos anos iniciais do Ensino Fundamental, cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.

Portanto, o município observou o piso salarial profissional previsto na Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pela Portaria MEC em 12,84% (conforme critérios definidos pelas Portarias MEC/MF n. 06/2018 e 04/2019), no valor de R$2.886,24.

Recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/2006.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se professores, pais e alunos, órgãos representativos como o Conselho da Educação e o Fundeb, entre outros, para a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

2.8 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC n. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 6/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM foi realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO
A	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5 índices componentes com nota A
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima
B	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima
C+	Em fase de adequação	IEGM entre 50,0% e 59,9% da nota máxima
C	Baixo nível de adequação	IEGM menor que 50%

O Município de Congonhas foi definido na Faixa C – Baixo nível de adequação, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

i-Ambiente	B
i-Cidade	B+
i-Educação	C+
i-Fiscal	B+
i-Gov TI	B
i-Planejamento	C+
i-Saúde	B
Resultado Final	**C**

Fonte: SGAP – fl. 53 da Peça n. 13.

Embora tenha apresentado defesa à Peça n. 30, o responsável não se manifestou sobre o apontamento.

Isso posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomenda-se ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

III – CONCLUSÃO

Com fundamento no art. 45, II, da Lei Orgânica c/c o art. 240, II, do Regimento Interno, entendo pela emissão de **parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas** prestadas pelo Sr. José de Freitas Cordeiro, Chefe do Poder Executivo do Município de Congonhas, referente ao exercício de 2020, tendo em vista a ausência de lei específica autorizativa das realocações orçamentárias, em inobservância ao § 8º do art. 165 e o inciso VI do art. 167 da CR/88, com as recomendações constantes na fundamentação.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Senhor Presidente, peço vênia para divergir da proposta de voto do Relator e voto pela aprovação das contas sem ressalva, conforme art. 45, inc. I, da Lei Complementar n. 102/2008.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Acompanho o voto proferido pelo Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

Essa Presidência acompanha o voto divergente do Conselheiro Mauri Torres.

É como voto.

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO MAURI TORRES. NÃO ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO. VENCIDO O CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR GLAYDSON SANTO SOPRANI MASSARIA.)

* * * * *

sb/am/fg

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ

Projeto de Decreto Legislativo nº 44/2024

Matéria encaminhada ao Arquivo. Trâmite finalizado.

Câmara Municipal de Congonhas, 06 de janeiro de 2025.

Mariane Reis
Secretaria do Legislativo